



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13899.001427/2004-41
Recurso nº 162.268 Voluntário
Acórdão nº **3301-00.846 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 01 de março de 2011
Matéria PIS - AUTO DE INFRAÇÃO
Recorrente MIDLAND QUÍMICA DO BRASIL LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/02/1999 a 31/12/1999

DECADÊNCIA. DIFERENÇAS APURADAS. LANÇAMENTO

Decai em 05 (cinco) anos, contados dos respectivos fatos geradores, o direito de a Fazenda Nacional constituir crédito tributário decorrente de diferenças apuradas entre os valores declarados/pagos e os efetivamente devidos, referente a tributos sujeitos a lançamento por homologação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso voluntário nos termos do voto do Relator.

Rodrigo da Costa Pôssas - Presidente.

José Adão Vitorino de Moraes - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Antônio Lisboa Cardoso, Maurício Taveira e Silva, Rodrigo Pereira de Mello, Maria Teresa Martínez López e Rodrigo da Costa Possas.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão proferida pela DRJ Campinas, SP, que julgou procedente o lançamento da contribuição para o Programa de

Integração Social (PIS) referente aos fatos geradores dos meses de competência de fevereiro a dezembro de 1999, conforme descrição dos fatos e enquadramento legal às fls. 68.

O lançamento decorreu de diferenças entre os valores declarados/pagos e os efetivamente devidos, apuradas com base na escrita contábil e fiscal da recorrente.

Inconformada com a exigência do crédito tributário, a recorrente interpôs a impugnação às fls. 74/90, alegando, em síntese, a decadência quinquenal do direito de a Fazenda Nacional constituir o crédito tributário, nos termos do CTN, art. 150, §4º, e a ilegalidade da exigência de contribuição sobre receitas decorrentes de variação cambial ativa.

Analizada a impugnação, aquela DRJ julgou o lançamento procedente, conforme acórdão nº 05-17.775, datado de 11/06/2007, às fls. 272/279, sob as seguintes ementas.

“PEDIDO DE PERÍCIA

Indefere-se o pedido de perícia quando presentes nos autos elementos capazes de formar a convicção do julgador, bem como quando efetuado sem a formulação dos quesitos, assim como sem a indicação do nome, do endereço e da qualificação profissional do perito, por não se coadunar às regras insculpidas no art. 16, inciso IV, e § 1º, do Decreto nº 70.235, de 1972.

PROVAS

A prova documental deve ser apresentada no momento da impugnação, precluindo o direito de fazê-lo em outro momento processual, a menos que demonstrado, justificadamente, o preenchimento de um dos requisitos constantes do art. 16, § 4º, do Decreto nº 70.235, de 1972.

DECADÊNCIA

O prazo para a constituição de crédito tributário relativo ao PIS é de 10 anos, os termos da Lei nº 8.212, de 1991, art. 45, conforme Regulamento do PIS/PASEP e COFINS (Decreto nº 4.524, de 2002, art. 95).

PIS. FALTA DE RECOLHIMENTO

É devida a exigência da contribuição apurada no confronto dos valores declarados e aqueles escriturados pela contribuinte.

VARIAÇÕES CAMBIAIS ATIVAS

A partir de fevereiro de 1999, as variações monetárias ativas em função da taxa de câmbio e/ou em função de outros índices aplicáveis por disposição legal ou contratual, são consideradas receitas financeiras, integrantes da base de cálculo da contribuição.

Até dezembro de 1999, o regime de competência era utilizado como regra geral de tributação pelo Pis sobre as receitas provenientes de variações monetárias.

A exclusão da base de cálculo da contribuição para o Pis, da parcela das receitas financeiras decorrentes das variações cambiais ativas, efetuadas segundo o regime de competência e que excederam ao valor da variação monetária efetivamente realizada, em relação ao ano-calendário de 1999, é válida somente na apuração da contribuição devida a partir de janeiro de 2000, nos termos do art. 31 da Medida Provisória nº 1.858-

10, de 26 de outubro de 1999, e reedições, com as alterações da Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001.

*LEI 9.718/98. JUROS À TAXA SELIC.
INCONSTITUCIONALIDADE. INSTÂNCIAS
ADMINISTRATIVAS. COMPETÊNCIA.*

As autoridades administrativas estão obrigadas à observância da legislação tributária vigente no País, sendo incompetentes para a apreciação de arguições de inconstitucionalidade e ilegalidade, restringindo-se a instância administrativa ao exame da validade jurídica dos atos praticados pelos agentes do fisco.”

Cientificada dessa decisão, inconformada, a recorrente interpôs o recurso voluntário às fls. 284/306, requerendo a sua reforma a fim que se julgue improcedente o lançamento, alegando, em síntese, as mesmas razões de mérito expendidas na impugnação, ou seja, a decadência do direito de a Fazenda Nacional constituir o crédito tributário, nos termos do CTN, art. 150, § 4º, e a ilegalidade da exigência da contribuição sobre receitas financeiras decorrentes de variação cambial ativa.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Adão Vitorino de Moraes

O recurso apresentado atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972. Assim, dele conheço.

Em face da decadência do direito de a Fazenda Nacional constituir o crédito tributário em discussão, as alegações quanto à exigência da contribuição sobre receitas decorrentes de variação cambial ativa ficaram prejudicadas.

Na data do lançamento, vigia a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, que estabelecia o prazo de 10 (dez) anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído, para a Fazenda Pública constituir créditos tributários referentes a contribuições destinadas à seguridade social, como no presente caso.

No entanto, em julgamento ocorrido em 11 de junho de 2008, o Supremo Tribunal Federal (STF) declarou inconstitucional o art. 45 daquela lei e, ainda, aprovou na sessão plenária realizada em 12/06/2008 a Súmula Vinculante nº 08, que assim estabelece, *in verbis*: “**São inconstitucionais os parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário**”.

Assim, considerando-se que houve pagamentos por conta das parcelas lançadas e exigidas, aplica-se ao presente caso, em relação à decadência, o disposto no Código Tributário Nacional (CTN), art. 150, § 4º, que assim determina, *in verbis*:

“Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade,

tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

(...). ”

§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.”

De acordo com este dispositivo legal, na data em que a recorrente tomou ciência do lançamento, em 03/01/2005, o direito de a Fazenda Nacional constituir o crédito tributário em discussão já havia decaído. O prazo quinquenal limite para a constituição do crédito tributário referente ao fato gerador mais recente, 31/12/1999, expirou em 31/12/2004.

Em face do exposto e de tudo o mais que consta dos autos, dou provimento ao recurso voluntário.

José Adão Vitorino de Moraes - Relator